

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 20 de maio de 2019.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.317/2019

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1.317/2019**, de autoria dos vereadores Dr. Edson; Dr. Rafael Aboláfio; Leandro Morais, André Prado, Campanha, Professora Mariléia, Wilson Tadeu Lopes, Oliveira Altair Amaral, Arlindo Motta Paes, Odair Quincote que *“ACRESCENTA O INCISO VIII AO § 2º DO ARTIGO 60 E O ARTIGO 71-D À RESOLUÇÃO Nº 1.172, DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG, CRIANDO E REGULAMENTANDO A COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO POPULAR”*.

O Projeto de Resolução em análise visa, em seu artigo primeiro, acrescentar o inciso VIII, ao § 2º do artigo 60 da Resolução nº 1.172, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 60. (...). § 2º (...) VIII – Participação Popular”.,

O artigo segundo (2º) acrescenta o artigo 71-D na Resolução nº 1.172, de 2012, que, se aprovado, vigorará com a seguinte redação:

“Art. 71-D. Compete à Comissão de Participação Popular, no exercício de sua competência: I - receber proposta de ação legislativa, deliberar sobre ela e dar-lhe encaminhamento, nos termos deste artigo; II - acompanhar a tramitação das proposições originadas de proposta de ação legislativa, exercendo as prerrogativas de autor da proposição; III - realizar consulta pública sobre assunto de relevante interesse público; IV - promover estudos, pesquisas e debates sobre assunto de relevante interesse público; V - apreciar sugestão popular para aprimoramento dos trabalhos legislativos.”

Adiante, determina o parágrafo primeiro (§ 1º) que a Comissão de Participação Popular *“procederá ao recebimento e à análise material e formal de proposição legislativa sugerida por: I - entidade associativa da sociedade civil constituída legalmente, sendo elas: a) entidades científicas e culturais; b) entidades de defesa dos direitos humanos e da cidadania; c) sindicatos e conselhos profissionais; d) associações de moradores; e) centros e diretórios acadêmicos estudantis; f) entidades assistenciais de cunho filantrópico; g) fundações; e h) organizações religiosas, desde que a proposição seja sem cunho religioso e vise beneficiar toda a comunidade.*

Já, nos incisos II e III, que: *“II - participantes de projeto de educação para a cidadania desenvolvido pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Pouso Alegre; III - partido político sem representação na Câmara Municipal de Pouso Alegre.”*

O parágrafo segundo (§ 2º) dispõe que *“o recebimento de proposição, sugerida nos termos do § 1º, ocorrerá por meio de reunião com os membros da Comissão de Participação Popular, previamente solicitada pelo signatário da proposta.”*

Adiante, o parágrafo terceiro (§ 3º) aduz que *“a solicitação de reunião de que trata o § 2º deste artigo, deverá ser escrita e conter o objetivo da apresentação da sugestão de proposição, além da síntese do assunto a ser tratado.”*

Prosseguindo, o parágrafo quarto (§4º) dispõe que *“uma vez apresentada a solicitação de reunião, o presidente da Comissão de Participação Popular, convocará os demais membros para a reunião correspondente, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.”* O parágrafo quinto (§ 5º) dispõe que *“conforme o assunto apresentado por meio da solicitação de reunião, o presidente da Comissão de Participação Popular poderá convidar representante de outras Entidades Associativas da Sociedade Civil ou de Poder constituído para participar da reunião, visando promover um debate prévio sobre a demanda.”*

O parágrafo sexto (6º) dispõe que recebida a sugestão de proposição, o relator da Comissão de Participação Popular, procederá à respectiva análise, podendo: *“I - solicitar à Diretoria Legislativa a realização de pesquisa sobre normas legais pertinentes ao tema objeto da sugestão, bem como a formação de grupo técnico multidisciplinar de apoio; II - requerer a realização de audiências públicas para discutir o tema, para as quais, obrigatoriamente, deverá ser convidado o signatário da sugestão de proposição.”*

O parágrafo sétimo (7º) dispõe que *“após a realização dos atos previstos no § 6º deste artigo, o relator apresentará parecer no qual sugerirá a aceitação da sugestão, a sua conversão em outra espécie de proposição que seja mais compatível com o objetivo alvejado ou o arquivamento, conforme o caso.”*

O parágrafo oitavo (8º) dispõe que *“o signatário da sugestão de proposição deverá ser convidado para a reunião em que for apresentado o parecer final da Comissão, bem como para todas as que vierem a ser convocadas a fim de apreciá-lo”.*

O parágrafo nono (§ 9º) dispõe que aceita a sugestão de proposição ou convertida em outra espécie de ação legislativa, caberá à *Comissão de Participação Popular* proceder à constituição formal da propositura, protocolando-a no sistema legislativo da Câmara Municipal de Pouso Alegre. O parágrafo décimo (10º) dispõe “*que caso o assunto objeto da sugestão de proposição esteja em tramitação, por meio de projeto de autoria do Poder Executivo ou Legislativo, a Comissão de Participação Popular poderá apresentar emenda a esse projeto, adequando o seu conteúdo de acordo com a sugestão apresentada, observadas as regras regimentais pertinentes.*” O parágrafo décimo primeiro (11º) dispõe que ‘*na hipótese de a ação legislativa decorrente da proposta apresentada ser de competência de outro ente da Federação, a Comissão deverá encaminhá-la, com a indicação de sua origem e autoria, ao órgão competente*’. O parágrafo décimo segundo (12º) dispõe que “*o signatário da sugestão de proposição poderá usar da palavra nas demais comissões permanentes e em Plenário, a fim de discutir a respectiva propositura*”. Outrossim, o parágrafo décimo terceiro (13º), dispõe que a consulta pública, de que trata o inciso III do caput deste artigo, ‘*destina-se a verificar a opinião da população sobre: I - anteprojeto de lei, de resolução ou de emenda à Lei Orgânica; II - questão relacionada com matéria em tramitação; III - assunto de interesse público*’.

Prosseguindo, o parágrafo décimo quarto (14º) dispõe que a “*consulta pública será realizada a requerimento de Vereador ou Comissão dirigido à Comissão de Participação Popular, por iniciativa própria ou mediante solicitação de cidadão ou entidade da sociedade*”. O parágrafo décimo quinto (15º) aduz que “*acolhido o requerimento, a Comissão de Participação Popular submeterá a decisão de realização de consulta pública à aprovação da Mesa*”. O parágrafo décimo sexto (16º) dispõe que “*a consulta pública será realizada pelos meios de comunicação da Câmara Municipal na internet, em local destacado e apropriado para esse fim, ou mediante outro procedimento, a critério da Comissão.*”

O parágrafo décimo sétimo (17º) leciona que *“concluída a consulta pública a que se refere o § 17 (parágrafo décimo sétimo) deste artigo, a Comissão de Participação Popular, emitirá relatório dos dados obtidos, dando a respectiva divulgação.”* O parágrafo décimo oitavo (18º) dispõe que *“a sugestão popular para aprimoramento dos trabalhos legislativos, de que trata o inciso V do caput deste artigo, será recebida pelos meios de comunicação da Câmara Municipal na internet ou pelo Centro de Atendimento ao Cidadão - CAC.”*

O parágrafo décimo nono (19º) aduz que *“somente será apreciada sugestão que contiver o nome, o endereço e o número de um documento de identificação do proponente”*. O parágrafo vinte (20) determina que a *“Comissão de Participação Popular acusará o recebimento da sugestão ao seu proponente e o informará sobre o encaminhamento a ela dado, quando for o caso”*. O parágrafo vinte um (21) dispõe que *“ao término de cada sessão legislativa ordinária, a Comissão de Participação Popular emitirá relatório contendo a sistematização das sugestões recebidas e a informação sobre o encaminhamento dado às sugestões acolhidas, dando-lhe ampla divulgação.”*

O artigo terceiro (3º) dispõe que *“observado o artigo 59 e demais disposições pertinentes da Resolução nº 1.172, de 2012, os membros da Comissão de Participação Popular serão designados pelo Presidente da Câmara em até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Resolução.”* Já, o respectivo Parágrafo Único leciona que *“após a primeira composição da Comissão aludida no caput, será obedecido o disposto no artigo 61 da Resolução nº 1.172, de 2012”*.

O artigo quarto (4º) determina que revogam-se as disposições em contrário. E ao final, o artigo quinto (5º), impõe que esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.

- **FORMA**

Como se sabe, as matérias de competência privativa da Câmara Municipal, devem ser propostas mediante projeto de resolução. Assim, no tocante a forma da propositura em análise está adequada; portanto apta.

Outrossim, o artigo 37, caput, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação e entre eles o da publicidade.

O Projeto de Resolução, sob a ótica do artigo 256, VIII do Regimento Interno, possibilita sua tramitação:

“Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

(...)

VIII- Aprovação e modificação do Regimento Interno da Câmara.”

Por seu turno, o conceito de ‘Comissões’, segundo o Regimento Interno:

“Art. 57.) As comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre as matérias submetidas à sua apreciação, são permanentes ou temporárias.”

Tal conceituação torna-se necessária em face do objeto e dos próprios objetivos reflexos do mérito do projeto de resolução em análise, ou seja, “*comissão de participação popular*”; isso não obstante estar tal proposta inserida no Legislativo.

- ***INICIATIVA***

Objetivamente, a iniciativa da proposta por mais de 5 (cinco) vereadores se encontra de acordo como os termos do artigo 301, I do Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, legal a competência e poder de iniciativa

- ***QUORUM***

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação, é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, § 2º, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

- ***DAS RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS e INDISPENSÁVEIS EM FACE DA POSSÍVEL TRAMITAÇÃO DO R. PROJETO DE RESOLUÇÃO***

Conforme sobejamente expresso no texto proposto, o projeto de resolução em análise, *d.m.v.*, propõe lecionar, abordar e trazer questões e procedimentos já previstos no Regimento Interno desta instituição. De fato, seu texto contém especificidades de comissões permanentes, já dispostas no regimento interno da casa, os quais, para fins de legística, merecem ser melhor adequados, de modo a evitar o conflito de normas. Aliás, não apenas conflito de normas mas também a própria aplicabilidade das pretensas normas as quais, com a devida vênia, podem comprometer não apenas o seu mérito mas também o próprio objetivo da resolução, ora proposta; e mais, afetando a administração interna da Casa, estrutura orgânica e funcional, podendo até mesmo, dependendo da hipotética e eventual matéria posta para análise da referida comissão, gerar uma despesa orçamentária não prevista. Isso sem contar o quadro de servidores e valores...

O inciso II do §6º do art. 71-D, por exemplo, traz a possibilidade de requerer a realização de audiências públicas para discussão de tema proposto. Ilustrando: O Regimento Interno em seu artigo 72 dispõe que:

REGIMENTO INTERNO	PROJETO DE RESOLUÇÃO
<p><i>Art. 72. Compete ao Presidente da Comissão Permanente: I – convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, bem como convocar as audiências públicas;</i></p>	<p><i>Art. 71-D, § 6º Recebida a sugestão de proposição, o relator da Comissão de Participação Popular procederá à respectiva análise, podendo: (...)</i></p> <p><i>II - requerer a realização de audiências públicas para discutir o tema, para as quais, obrigatoriamente, deverá ser convidado o signatário da sugestão de proposição.</i></p>

Assim como o artigo 290 do mesmo Regimento prevê:

REGIMENTO INTERNO	PROJETO DE RESOLUÇÃO
<p><i>Art. 290. As Comissões podem propor, através de requerimento, a realização de audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade para instruir matéria legislativa em trâmite ou tratar de assuntos de interesse público relevante.</i></p> <p><i>§1º As audiências públicas serão presididas pelo presidente da comissão proponente. § 2º Da reunião de audiência</i></p>	<p><i>Art. 71-D, § 6º.) Recebida a sugestão de proposição, o relator da Comissão de Participação Popular procederá à respectiva análise, podendo: (...)</i></p> <p><i>II - requerer a realização de audiências públicas para discutir o tema, para as quais, obrigatoriamente, deverá ser convidado o signatário da sugestão de proposição.</i></p>

<p><i>pública lavrar-se-á ata, arquivando-se os pronunciamentos escritos e os documentos que os acompanharem.</i></p>	
---	--

Além do mais, vale ressaltar que o Regimento Interno possui em seu **Título IV**, especificações a respeito da **Participação Popular (objeto da proposta em análise)**. O **Capítulo I**, estabelece diretrizes sobre a iniciativa popular nos projetos de lei e emendas a lei orgânica:

REGIMENTO INTERNO	PROJETO DE RESOLUÇÃO
<p><i>Art. 284. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, contendo assunto de interesse específico do Município.</i></p>	<p><i>Art. 71-D, § 1º.) A Comissão de Participação Popular procederá ao recebimento e à análise material e formal de proposição legislativa sugerida por: I - entidade associativa da sociedade civil constituída legalmente, sendo elas: a) entidades científicas e culturais; b) entidades de defesa dos direitos humanos e da cidadania; c) sindicatos e conselhos profissionais; d) associações de moradores; e) centros e diretórios acadêmicos estudantis; f) entidades assistenciais de cunho filantrópico; g) fundações; e h) organizações religiosas, desde que a proposição seja sem cunho religioso e vise beneficiar toda a comunidade. II - participantes de projeto de educação para</i></p>

	<i>a cidadania desenvolvido pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Pouso Alegre; III - partido político sem representação na Câmara Municipal de Pouso Alegre.</i>
--	---

Prosseguindo nesse contexto, o **artigo 288** estabelece o tramite das proposições populares:

REGIMENTO INTERNO	PROJETO DE RESOLUÇÃO
<i>Art. 288. Na discussão do projeto de iniciativa popular é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.</i>	<i>Art. 71-D, § 12.) O signatário da sugestão de proposição poderá usar da palavra nas demais comissões permanentes e em Plenário, a fim de discutir a respectiva proposição.</i>

Aliás, em relação á autoria das proposições:

REGIMENTO INTERNO	PROJETO DE RESOLUÇÃO
<i>Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas: (...) III – qualquer comissão permanente;</i>	<i>Art. 71-D.) Compete à Comissão de Participação Popular, no exercício de sua competência: I - receber proposta de ação legislativa, deliberar sobre ela e dar-lhe encaminhamento, nos termos deste artigo;</i>

Prosseguindo, o artigo 67 expõe as atribuições competentes as comissões permanentes:

REGIMENTO INTERNO	PROJETO DE RESOLUÇÃO
<p><i>Art. 289. A Câmara Municipal, verificando o cumprimento das disposições regimentais, dará seguimento ao projeto de iniciativa popular, em conformidade com as normas sobre elaboração legislativa prevista neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.</i></p> <hr/> <p><i>Art. 67. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno: I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando conforme o caso parecer, substitutivos ou emendas; II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público; III – tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;</i></p>	<p><i>Art. 71-D.) Compete à Comissão de Participação Popular, no exercício de sua competência: I - receber proposta de ação legislativa, deliberar sobre ela e dar-lhe encaminhamento, nos termos deste artigo; II - acompanhar a tramitação das proposições originadas de proposta de ação legislativa, exercendo as prerrogativas de autor da proposição; III - realizar consulta pública sobre assunto de relevante interesse público; IV - promover estudos, pesquisas e debates sobre assunto de relevante interesse público; V - apreciar sugestão popular para aprimoramento dos trabalhos legislativos.</i></p>

Isto posto, em que pese o respeito, gabarito, admiração e competência dos distintos signatários autores, resta demonstrada a necessidade imperiosa e indeclinável de um estudo mais aprofundado e uma melhor adequação do teor do P.R em análise, retirando e adequando no texto os inúmeros conflitos existentes, não só com o regimento interno, mas também com a Carta da República, de forma a ensejar sua tramitação.

A ideia exposta, além de meritória, é muito inovadora, dinâmica e democrática; todavia, a sua aplicabilidade **depende de acurado estudo**, tanto dos autores quanto da própria Mesa Diretora que, caso aprovada, terá que adaptar-se às suas proposições, inclusive capacitação de servidores, estrutura física, previsão orçamentária, equipamentos de informática, horários de atendimento, adequação do site oficial da Casa, dentre inúmeras outras medidas que se farão indeclináveis em face do texto proposto. Em suma: **Extremamente complexo o objeto do P.R., para tramitar e ser deliberado sem análise detalhada e multidisciplinar** dentro da própria Casa de Leis.

- **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável COM RESSALVAS** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução nº 1317/2019**; isto é, desde que atendidas as recomendações e adequações em sua plenitude, para ser submetido a análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo

Estagiária da Assessoria Jurídica